IMPÔSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES — MERCADORIA ENVIADA DA FILIAL PARA A MATRIZ, EM OUTRO ESTADO

— O sistema da legislação federal, sôbre o impôsto de vendas e consignações, visa à defesa dos interêsses do Estado produtor.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

Recorrida: Sociedade Cerealista Tucci Ltda.

Recurso de mandado de segurança nº 58/56 — Relator: Sr. Desembargador OSCAR DE CARVALHO E SILVA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de mandado de segurança nº 58/56, de Maringá, em que é recorrente o Juízo e recorrida a Sociedade Cerealista Tucci Ltda.: Acordam os juízes do Tribunal de Justiça do Estado, em sessão plenária, por maioria de votos dar provimento ao recurso, para declarar constitucional o dispositivo legal impugnado, e conseqüentemente, cassar a segurança concedida.

Assim decidem porque, em se tratando de matéria de fato, a impetrante não trouxe, como convinha, a prova de sua alegação, isto é, não juntou os talões de pagamento de vendas e consignações dos cereais a que se refere na inicial de fls. Também não existe no caso a inconstitucionalidade vislumbrada, a que o MM. Juiz "a quo" alude em sua decisão de fls., visto como os preceitos da legislação estadual, bem examinados, não ofendem a norma do diploma de 46, que é explícito: Compete aos Estados decretar impostos sôbre vendas e consignações efetivadas por comerciantes e produtores, inclusive industriais, isenta, porém, a primeira operação do pequeno produtor, conforme o definir a lei estadual.

As receitas dos Estados-membros atribuiu, a Carta de 18 de setembro de 1946, êsse quinhão fiscal, ressalvada, todavia, a primeira operação do pequeno produtor, definido como tal por lei do Estado.

Alega-se, contudo, que o preceito do § 2º do art. 1º do discutido decreto-lei n. 650, de 1947, viola a Constituição Federal, visto ensejar uma discriminação incompatível com os institutos jurídicos da compra e venda e da consignação.

A verdade, porém, é que a impetrante, "Sociedade Cerealista Tucci Ltda.", tenta obter, por via oblíqua, uma isenção que lhe não concede a lei estadual nem a federal, pois, pelo preceito constitucional, só é dada essa isenção ao pequeno produtor, o que não é possível conceder-se à impetrante, que é sociedade comercial com capital social de Cr$ 100.000,00 (doc. n. 10 e v.), e a lei estadual, por sua vez, não ampara sua pretensão. É que o decreto n. 915, de 1938, com a modificação que

lhe foi introduzida pelo decreto n. 1.061, de 20 de janeiro de 1939, vige em tôda sua plenitude.

O sistema da legislação federal em exame é elaborado no sentido de precatar os interêsses do Estado produtor e, no caso, é inegável, o Estado produtor dos cereais, objeto do comércio da firma impetrante, é o Estado do Paraná, a cujo Erário deve ser recolhido o impôsto questionado, a título de adiantamento, por ocasião da saída, como determina o decreto n. 915.

Êsse sistema, como bem o afirma o douto Otto Eduardo Vizeu Gil, "não visa a beneficiar a pessoa física ou jurídica do fabricante ou produtor, mas o próprio Estado produtor" (v. "Impôsto de Vendas e Consignações", pág. 49).

O objetivo da legislação emanada da União é no sentido de reconhecer, para cada Estado, o impôsto sôbre mercadorias de sua produção (cf. Tito Rezende, "Impôsto de Vendas e Consignações", 1936, pág. 51).

"O decreto-lei n. 1.940, de 29 de dezembro de 1937, bem precisou os têrmos da questão, e o decreto-lei n. 915, de 15 de dezembro de 1938, dispôs, no art. 2º n. I: "quando as mercadorias destinadas à venda ou consignadas fôrem produzidas em um Estado e transferidas para outro pelo fabricante ou produtor, a fim de formar estoque em filial, sucursal, depósito, agência ou representante, o impôsto será pago adiantadamente, por ocasião da saída do Estado em cujo território foram produzidas" (v. "Rev. dos Tribs" vol. 134, pág. 654. Acórdão unânime do Supremo Tribunal Federal, de 5 de junho de 1941, relator o Ministro Barros Barreto).

Vale recordar os conceitos emitidos sôbre o assunto pelo eminente Prof. Desembargador Ernani Guarita Cartaxo, quando relator do mandado de segurança impetrado pelo Frigorífico Wilson do Brasil S. A., assim concebidos: "Assentada a constitucionalidade do decreto-lei federal n.º 915, de 1.º de dezembro de 1938, há que se entender que o preceito dominante no sistema de incidência do impôsto de vendas e consignações é o que entende de favorecer ao Estado em que a mercadoria foi produzida. Essa preocupação é de tal forma impositiva, na "mens legis", a ponto de autorizar a cobrança do tributo em favor do Estado produtor, ainda que não haja efetivamente venda, mas sòmente remessa, ou transferência da mercadoria por parte do produtor ou fabricante para a sua filial, sucursal, depósito, agência ou representante, desde que a remessa obrigue a saída do produto do Estado de origem para outro Estado.

Por isso mesmo a lei, como justificativa da percepção do impôsto em tais circunstâncias, em que ainda não há evidentemente uma venda ou consignação, outorga tal cobrança a título de adiantamento, ou seja, para usar as expressões da lei, "estipula que o impôsto será pago adiantadamente por ocasião da saída, ao Estado em cujo território foram (as mercadorias) produzidas" (art. 2.º, § 1.º).

No caso em julgamento, êsse preceito, por si só, disciplina a espécie e assegura ao Estado o direito de tributar as mercadorias, por exemplo, se o Frigorífico Wilson do Brasil S. A. remete para sua matriz no Estado de São Paulo. Pouco importa o conceito com que se entenda caracterizar a natureza das mercadorias que o impetrante supõe isentas do pagamento do impôsto, ou, como matéria-prima ou como produto já industrializado, e, nesse aspecto, "data venia", a discussão travada não aduz nenhum elemento de convicção favorável ou desfavorável a qualquer das teses, quer a do acórdão, quer as dos votos vencidos.

A aplicação da lei, quanto à incidência do impôsto, não cria alternativas à alegada circunstância de os porcos serem remetidos para São Paulo, em pé ou abatidos. O impôsto será sempre devido, em qualquer hipótese.

E sê-lo-á pela razão seguinte, que é a única que se vincula ao preceito excepcional de isenção do fabricante ou produtor, quanto à mercadoria remetida para si mesmo em outro Estado: a isenção legal não prevalece jamais, em face do Fisco do Estado produtor, e sim em face do Fisco do Estado a que a mercadoria é destinada. Êsse é exatamente o privilégio do Estado produtor.

Sendo assim, se o remetente, no caso o impetrante, é produtor da matéria-prima ou produto industrializado (as carcaças dos porcos abatidos), ou, ainda, criador dos porcos que remete vivos, pagará em qualquer hipótese, o

impôsto, pela remessa da mercadoria para sua matriz ou filial em São Paulo.

Perante o Fisco paulista é que irá êle pleitear, a isenção, que lhe assegura a lei, provando que o impôsto já foi pago no Paraná, a título de adiantamento, e isso mesmo é o que a lei declara (art. 2.º, § 2.º):

"§ 2.º. Ao serem vendidas ou consignadas essas mercadorias no Estado para que foram transferidas, não será devido novo impôsto por essa primeira operação, feita pela mesma pessoa natural ou jurídica, que as transferiu, se o preço da venda ou o constante da consignação foi o mesmo que lhes houver sido atribuído no ato da transferência, conforme o disposto no parágrafo anterior. Se fôr maior o preço da venda ou consignação, a diferença do impôsto relativa ao excesso será devida ao Estado em que foram produzidas as mercadorias".

Portanto, a regra é sempre a mesma: O produto sofre sempre a tributação no Estado de procedência, na hipótese da remessa de mercadoria de um Estado para outro, quando quem remete e quem recebe é a mesma pessoa. Com esta diferença, porém: se produtor ou fabricante, paga o impôsto a título de antecipação, e se isenta do novo impôsto no Estado de destino; se intermediário, paga o impôsto devido e não goza de isenção no outro Estado.

E por essa razão que as disputas forenses, de que são pródigos os julgados dos tribunais, referem-se ao aspecto da questão da isenção do novo impôsto no Estado de recepção da mercadoria, e não ao da isenção no Estado de procedência.

Emprestei a minha adesão, continua o Desembargador Guarita Cartaxo, a julgados que se extremaram na isenção do impôsto em casos, assemelhados ao presente, com prejuízo do Fisco estadual local, porém, o estudo mais detido da matéria levou-me à convicção diversa a que hoje me acomodo. Não se diga que a isenção consignada no art. 2º do decreto-lei n.º 915, em causa, é de tal forma ampla que, não só se opõe a qualquer entendimento restrito, como faz daquele dispositivo a regra máxima do sistema adotado na lei.

Mas, certo, quando ali se declara que "não estão sujeitas ao impôsto as operações entre vários estabelecimentos da mesma pessoa, bem como as realizadas entre estas e seus agentes e representantes", entende-se que o preceito disciplina as operações que não importam na saída da mercadoria do Estado para outro Estado. Se essa hipótese ocorrer, já o preceito a se aplicar é o do § 1º dêsse artigo.

Diversas as duas hipóteses, diversos os dois tratamentos fiscais, dentro das características do impôsto de vendas e consignações, que é de competência basilarmente estadual.

Por aí bem se vê que não ocorre qualquer inconstitucionalidade ou mesmo mera ilegalidade no ato do Fisco estadual, quando do recolhimento das quantias pertinentes ao impôsto sôbre vendas e consignações.

E um elemento valioso vem juntar-se a esta interpretação do eminente Desembargador Guarita Cartaxo, para abonã-la, qual o conceito favorável à sua tese, do então Ministro da Fazenda, Dr. Osvaldo Aranha, que designou uma comissão especial de técnicos para elaborar um "Projeto de Código Tributário Nacional", projeto êsse que ainda transita nas casas do Congresso Nacional, que adotou, quanto às transferências de mercadorias, pela mesma pessoa jurídica de um Estado para outro, a seguinte preceituação: "art. 34. O impôsto sôbre vendas e consignações efetuadas por comerciantes e produtores, inclusive industriais (Constituição, art. 19, nº IV), tem como fato gerador: II. A consignação, assim entendida, a remessa de coisa móvel a outrem para que êste a venda. § 2.º. É equiparada à consignação, para os efeitos da alínea II dêste artigo, a transferência de mercadoria de produção do Estado, para estabelecimento da mesma pessoa, situado em território de Estado diferente" (op. cit., pág. 332).

Convém ainda acentuar que a atual jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado se inclina para adotar a tese defendida pelo ilustre Desembargador Guarita Cartaxo, conforme se vê dos seus últimos julgados.

Custas na forma da lei.

Curitiba, 20 de dezembro de 1957 — *José Munhoz de Mello*, presidente — *Oscar de Carvalho e Silva*, relator — *Isaías Beviláqua*, vencido — *Manoel La-*

cerda Pinto, vencido — *F. Cunha Pereira* — *Ernani Guarita Cartaxo* — *Costa Barros* — *Segismundo Gradowski,* vencido — *Lauro Lopes* — *J. Ferreira Guimarães* — *Alberto de Carvalho Seixas,* vencido — *Jairo Campos* — *Francisco de Paula Xavier Filho* — Fui presente: *João Cid Portugal* (Procurador-Geral).